

PUBLICADOS NO DECRETO Nº 1.765/2009.

RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:

O Município de Itupiranga impugna os índices provisórios publicados para vigência no ano 2010, e pede:

1 – Que seja entregue relatório demonstrativo das mudanças apuradas que levaram a redução do índice do valor adicionado do município e;

2 – Q que seja devolvido o prazo para apresentação de recurso de impugnação dos índices de Cota Parte do ICMS, sendo contado somente a partir da entrega do relatório consolidado para o município.

DECISÃO:

Quanto à solicitação do Município de Itupiranga, informo que o mesmo apresentou decréscimo em seu valor adicionado de 2007 para 2008 em 3,69%, sendo que este decréscimo afetou seu índice, reduzido de 0,30 no ano de 2009, para 0,26% em 2010, fato ocasionado pela substituição do valor adicionado do ano de 2006, que por determinação legal deixa de compor o cálculo, pelo valor adicionado do ano de 2008, que tem menor participação do que o de 2006. Tendo a queda do Valor Adicionado decorrido pelas mudanças implementadas pela nova sistemática do cálculo do Valor Adicionado por força das modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Quanto ao item 1, relativo ao Relatório Demonstrativo das Mudanças Apuradas que levaram a redução do índice do valor adicionado do município, informamos que foram entregues todas as informações que compõe o banco de dados e que servem como fonte de informações para a definição do Valor Adicionado e dos índices percentuais de Cota Parte do ICMS destinado ao Município requerente.

Quanto ao item 2, relativo a mudança do prazo para apresentação de recurso de impugnação dos índices de Cota Parte do ICMS, sendo este contado somente a partir da entrega do relatório consolidado para o município, esclareço ser improcedente tal impugnação porque fere os dispositivos da Lei Complementar nº 63/90, a qual define os critérios e prazos para composição de 75% do referido índice.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgo improcedente os itens 1 e 2 da impugnação, nos termos acima.

Publique-se.

Belém, 05 de agosto de 2009.

Edna de Nazaré Cardoso Farage

Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias

Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

PROCESSO Nº : 002009730014727-0

IMPUGNANTE: MUNICÍPIO DE NOVA IPIXUNA

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS PUBLICADOS NO DECRETO Nº 1.765/2009.

RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:

O Município de Nova Ipixuna impugna os índices provisórios publicados para vigência no ano 2010, e pede que sejam mantidos os mesmos índices de Cota Parte do ICMS de 2009 para o exercício de 2010, até que seja a matéria regulamentada pela Legislação Federal e implementados os novos sistemas de informações econômico-fiscais pelos Municípios, como medida eficaz em garantia dos preceitos de ordem pública.

DECISÃO:

Quanto a solicitação do Município de Nova Ipixuna, informo que o mesmo apresentou decréscimo em seu valor adicionado de 2008 para 2007 em 1,65%, sendo que este decréscimo afetou seu índice, reduzindo de 0,15 no ano de 2009, para 0,14% em 2010, e, quanto a manutenção dos mesmos índices de Cota Parte do ICMS de 2009 para o exercício de 2010, esclareço ser improcedente tal impugnação porque fere os dispositivos da Lei Complementar nº 63/90, a qual define os critérios para composição de 75% do referido índice.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgo improcedente a impugnação, nos termos acima.

Publique-se.

Belém, 05 de agosto de 2009.

Edna de Nazaré Cardoso Farage

Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias

Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

PROCESSO Nº: 002009730014672-0

IMPUGNANTE: MUNICÍPIO DE RIO MARIA

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS PUBLICADOS NO DECRETO Nº 1.765/2009.

RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:

O Município de Rio Maria impugna os índices provisórios publicados para vigência no ano 2010, e pede que sejam mantidos os mesmos índices de Cota Parte do ICMS de 2009 para o exercício de 2010, até que seja a matéria regulamentada pela Legislação Federal e implementados os novos sistemas de informações econômico-fiscais pelos Municípios, como medida eficaz em garantia dos preceitos de ordem pública.

ANÁLISE E DECISÃO:

Quanto à solicitação do Município de Rio Maria, informo que o mesmo apresentou crescimento em seu valor adicionado de 2007 para 2008 em 6,30%, sendo que, mesmo com este crescimento seu índice foi reduzido de 0,33 no ano de 2009, para 0,29% em 2010, fato ocasionado pela substituição do valor adicionado do ano de 2006, que por determinação legal deixa de compor o cálculo, pelo valor adicionado do ano de 2008, que tem menor participação do que o de 2006. E quanto a manutenção dos mesmos índices de Cota Parte do ICMS de 2009 para o exercício de 2010, esclareço ser improcedente tal impugnação porque fere os dispositivos da Lei Complementar nº 63/90, a qual define os critérios para composição de 75% do referido índice.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, informo que as declarações retificadoras serão processadas para o cálculo final, entretanto, julgo improcedente a impugnação, nos termos acima.

Publique-se.

Belém, 05 de agosto de 2009.

Edna de Nazaré Cardoso Farage

Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias

Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

PROCESSO Nº : 002009730014827-7

IMPUGNANTE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS PUBLICADOS NO DECRETO Nº 1.765/2009.

RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:

O Município de Santa Maria das Barreiras impugna os índices provisórios publicados para vigência no ano 2010, e pede que sejam mantidos os mesmos índices de Cota Parte do ICMS de 2009 para o exercício de 2010, até que seja a matéria regulamentada pela Legislação Federal e implementados os novos sistemas de informações econômico-fiscais pelos Municípios, como medida eficaz em garantia dos preceitos de ordem pública.

ANALISE E DECISÃO:

Quanto a solicitação do Município de Santa Maria das Barreiras, informo que o mesmo apresentou crescimento em seu valor adicionado de 2007 para 2008 em 36,24%, sendo que, mesmo com este crescimento seu índice foi reduzido de 0,33 no ano de 2009, para 0,31% em 2010, e, quanto a manutenção dos mesmos índices de Cota Parte do ICMS de 2009 para o exercício de 2010, esclareço ser improcedente tal impugnação porque fere os dispositivos da Lei Complementar nº 63/90, a qual define os critérios para composição de 75% do referido índice.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgo improcedente a impugnação, nos termos acima.

Publique-se.

Belém, 05 de agosto de 2009.

Edna de Nazaré Cardoso Farage

Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias

Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

PROCESSO Nº : 002009730014733-5

IMPUGNANTE: MUNICÍPIO DE SANTARÉM

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS PUBLICADOS NO DECRETO Nº 1.765/2009.

RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:

O Município de Santarém impugna os índices provisórios publicados para vigência no ano 2010, nos seguintes termos e itens:

01 – Solicita FISCALIZAÇÃO APROFUNDADA, na maior empresa sediada no município, responsável por grande parte da

comercialização de soja da região, para revisão imediata de suas DIEF's, cuja diferença pede desde logo que seja convertida em mercadorias saídas, tendo em vista o registro indevido de entradas de mercadorias provenientes de outros Estados;

02 – Pede que sejam acionadas pela fiscalização as demais empresas constantes da relação anexa que apresentaram valores de entradas maiores que os valores de saídas e que não declararam estoques, para corrigirem suas declarações de 2007 e 2008 e assim calcular o novo índice;

ANÁLISE E DECISÃO:

Quanto ao item 1, esclareço que o assunto foi remetido à Diretoria de Fiscalização que concluiu pela necessidade de notificar pontualmente a empresa.

Quanto ao item 2, destaco que as empresas as quais deixaram de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF ou apresentaram declarações sem movimento, e ainda, com indícios de erros no preenchimento dos valores de entradas, saídas ou estoques, o assunto foi remetido à Diretoria de Fiscalização que concluiu pela necessidade de notificar pontualmente as empresas para apresentarem as informações omitidas e/ou retificarem as informações incorretas.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgo parcialmente procedente os itens 1 e 2, a impugnação, nos termos acima.

Publique-se.

Belém, 05 de agosto de 2009.

Edna de Nazaré Cardoso Farage

Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias

Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

PROCESSO Nº: 002009730014818-8

IMPUGNANTE: MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS PUBLICADOS NO DECRETO Nº 1.765/2009.

RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:

O Município de São Félix do Xingu impugna os índices provisórios publicados para vigência no ano 2010, e pede que sejam mantidos os mesmos índices de Cota Parte do ICMS de 2009 para o exercício de 2010, até que seja a matéria regulamentada pela Legislação Federal e implementados os novos sistemas de informações econômico-fiscais pelos Municípios, como medida eficaz em garantia dos preceitos de ordem pública.

DECISÃO:

Quanto à solicitação do Município de São Félix do Xingu, informo que o mesmo apresentou crescimento em seu valor adicionado de 2007 para 2008 em 16,17%, sendo que, mesmo com este crescimento seu índice foi reduzido de 0,86 no ano de 2009, para 0,78% em 2010, fato ocasionado pela substituição do valor adicionado do ano de 2006, que por determinação legal deixa de compor o cálculo, pelo valor adicionado do ano de 2008, que tem menor participação do que o de 2006. Quanto a manutenção dos mesmos índices de Cota Parte do ICMS de 2009 para o exercício de 2010, esclareço ser improcedente tal impugnação porque fere os dispositivos da Lei Complementar nº 63/90, a qual define os critérios para composição de 75% do referido índice.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgo improcedente a impugnação, nos termos acima.

Publique-se.

Belém, 05 de agosto de 2009.

Edna de Nazaré Cardoso Farage

Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias

Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

PROCESSO Nº: 002009730014897-8

IMPUGNANTE: MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS PUBLICADOS NO DECRETO Nº 1.765/2009.

RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:

O Município de São Geraldo do Araguaia impugna os índices provisórios publicados para vigência no ano 2010, e pede que sejam mantidos os mesmos índices de Cota Parte do ICMS de 2009 para o exercício de 2010, até que seja a matéria regulamentada pela Legislação Federal e implementados os novos sistemas de informações econômico-fiscais pelos Municípios, como medida eficaz em garantia dos preceitos de ordem pública.